

O COMBATE, de 29-IV-52

LEI n. 167
de 22 de abril de 1952

Dispõe sobre facilidades e vantagens no licenciamento de edificações populares.

O Prefeito Municipal de Guaratinguetá.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º - A licença para edificação de casa popular poderá ser concedida com facilidades e vantagens, desde que se observe o disposto nesta lei.

§ único - Entende-se restritamente casa popular, para a concessão das vantagens adiante previstas, a edificação cuja área habitável não exceda de 50 metros quadrados.

Artigo 2.º - Mediante acordo com o órgão estadual competente, é o Executivo autorizado a adotar projetos padronizados de casas populares, de cujos originais, numerados e devidamente aprovados, inclusive pela autoridade sanitária, a Prefeitura poderá fornecer cópias autenticadas ou fotocópias aos interessados, mediante os emolumentos respectivos.

Artigo 3.º - A construção de casa popular referida no artigo 1.º, § único, poderá ser licenciada sem exigência de novo

projeto original, contanto que o interessado se obrigue a fazer construir com observância da planta padrão que escolher e expressamente mencionar no requerimento.

Artigo 4.º - Ao interessado que precisar de edificar casa popular e requerer os favores facultados nesta lei poderá ser também concedida isenção do imposto de licença relativo à parte pagável por verba, sendo entretanto devidos os selos.

Artigo 5.º - Para fazer jus às facilidades e vantagens oferecidas nesta lei, é indispensável que o interessado só possua o terreno destinado à edificação e a casa seja para nela morar com sua família.

Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, 22 de abril de 1952

Antonio Augusto de Carvalho Neto, Prefeito

Publicada nesta P. na data supra

Breno Viana, Diretor de Contabilidade e Expediente

Proc. n.º 19-D